



*Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**OF. GP Nº. 330/2021.**

Santa Leopoldina/ES, 05 de outubro de 2021.

**Exmo. Senhor:**  
**Sérgio Angeli Lago**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santa Leopoldina-ES,**

Após análise do Autógrafo de Lei nº. 019/2021, constatou-se que o texto do artigo 2º diverge com a Lei Orgânica Municipal, conforme Manifestação Jurídica exarada pela Advocacia Geral do Município, cuja cópia segue anexa.

Ante o exposto, nos termos do §2º, do art. 52, da Lei Orgânica do Município de Santa Leopoldina, decido **vetar parcialmente** o Autógrafo de Lei em comento, no qual aprovo o art. 1º e **veto o art. 2º**.

**ROMERO LUIZ ENDRINGER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTA LEOPOLDINA  
Protocolo nº  
Data 06/10/21  
Gabriel Chagas  
Protocolista



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº. 001694/2021  
Autógrafo de Lei nº 019/2021

**MANIFESTAÇÃO JURÍDICA**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Advocacia Geral para análise jurídica acerca da legalidade e constitucionalidade do autógrafo de Lei Municipal nº 019/2021 que altera para “Escola Municipal Pluridocente de Educação Infantil e Ensino Fundamental Lourival Krause” a denominação da Escola Municipal localizada próxima a residência da Srª Rosalinda Holz, na comunidade de Caramuru, neste município.

Vale destacar, que o artigo 2º do autógrafo de lei merece cuidadosa análise, vez que seu texto transfere para o Poder Executivo a incumbência na adoção de medidas administrativas necessárias à nova identificação da referida escola, bem como providências quanto a comunicação aos órgãos e entidades pertinentes para fins de cadastro e atualização.

Contudo, qualquer despesa decorrente da alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como a delimitação de atribuições que somente o chefe do Poder Executivo tem competência para atribuir, como as trazidas pelo art. 2º do Autógrafo de Lei nº 019/2021, tem reflexo direto na organização administrativa e matéria orçamentária do Poder Executivo.

Para analisarmos a legalidade e constitucionalidade do autógrafo de lei em espeque, devemos buscar amparo nos preceitos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, seja quanto a competência legislativa, seja em relação ao exercício das atividades administrativas.

Desse modo, se encontra no rol do artigo 15 da Lei Orgânica Municipal a competência para a Câmara legislar sobre a matéria especificada no artigo 1º do autógrafo de lei em testilha, *in verbis*:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



### IV- Organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

Com base nesse entendimento, temos que as matérias cuja discussão legislativa dependem de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da CRFB), devem sujeitar-se à análoga exigência no âmbito dos municípios, que, ao disciplinarem o seu respectivo processo legislativo, somente podem atribuir o poder de iniciativa de leis concernentes àquelas matérias ao Chefe do Executivo.

Resta nítido, portanto, que o artigo 2º do presente autógrafo de lei invade matéria privativa do chefe do Poder Executivo, extrapolando a Câmara Municipal a sua função legislativa.

Cumpre ressaltar, que pelo Princípio da Separação dos Poderes as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto.

A separação dos Poderes é um dos conceitos seminais do constitucionalismo moderno, estando na origem da liberdade individual e dos demais direitos fundamentais.

Ademais, oportuno registrar que antigamente era possível suprir o vício de iniciativa com a sanção do Chefe do poder Executivo, era uma espécie de convalidação, consoante preconizava a Súmula 05 do STF (de 13.12.1963), *in verbis*:

*"A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo."*

Contudo, tal súmula foi superada há décadas e a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

*"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal,"*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

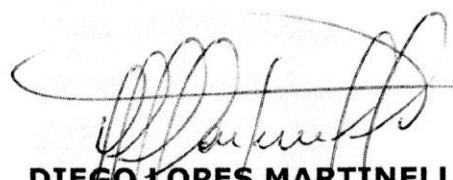


Ex positis, opnamos pelo **VETO PARCIAL** do Autógrafo de Lei nº 019/2021, ao passo que pugnamos pela **aprovação** do artigo 1º do autógrafo de lei em análise, haja vista a sua legalidade e constitucionalidade.

Em sentido contrário, opinamos pelo **veto** do artigo 2º do mesmo instrumento normativo por invadir matéria privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e, portanto, haverá vício de iniciativa.

Deste modo, devolvemos o presente caderno processual para ciência e adoção das providências que entenderem pertinentes e cabíveis ao vertente caso.

Santa Leopoldina (ES), 29 de setembro de 2021.



**DIEGO LOPES MARTINELLI**  
**Advogado Geral do Município**  
**OAB/ES 13.405**